



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº785-53.2012.6.21.0161 (RE)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE – RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –
ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO –
DESVIO DE FINALIDADE – VEREADOR – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º
GRAU

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CÁSSIO DE JESUS TROGILDO (Vereador em Porto Alegre)
ADRIANO BORGES GULARTE

RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97.
Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença (fls. 1262-1272), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, entendendo não existir provas suficientes, aptas a comprovar a concretização de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 381-412), o *Parquet* alega, em síntese: **(1)** preliminarmente insurge-se contra o indeferimento da prova pericial grafotécnica; **(2)** no mérito, afirma que todos os fatos imputados aos requeridos, eventos, utilização da máquina pública especialmente com o asfaltamento de ruas, estão provadas no processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com as contrarrazões (fls. 1320-1346), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 28/09/2012 (fl. 341) e o recurso interposto em 01/10/2012 (fl. 381), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

Síntese fática a partir de excerto da sentença:

O Ministério Público ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Cassio de Jesus Trogildo e Adriano Borges Gularte por abuso de poder econômico e desvio de finalidade, pois, mesmo afastado do cargo de Secretário Municipal, seu sucessor, que é do mesmo Partido, permitiu e beneficiou o uso de tal condição a fim de promover asfaltamento de vias em descumprimento à legislação municipal. A seguir, colocava propaganda eleitoral nos locais agraciados com as obras. Baseou sua campanha política em promessa de asfalto e melhorias. Indicou cinco fatos.

Fato 1: Narrou ter sido realizado, em 26/09/2012, à noite, em uma reunião no salão de festas situado na Rua Domênico Fioli, Bairro Rubem Berta, a comunhão de esforços de Antônio Olímpio e Mauricio Caetano visando o favorecimento ao candidato a vereador Cássio Trogildo, onde ofertaram pavimentação asfáltica e outros benefícios, condicionando o fornecimento ao voto, dos presentes, no pleito eleitoral de outubro.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Fato 2: Na área denominada Residencial Dom Pedro promoveu a pavimentação asfáltica. Cuida-se de área que não pertence ao Poder Público, havendo, então, uso de verba pública em bem privado. Além disso, houve um adendo a ata do FROP a título de aprovação da obra, para legitimar a ação governamental.

Fato 3: Promovido o asfaltamento da Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda. A obra foi autorizada pelo Secretário Adriano Gularte e realizada à véz da eleição, sem que constasse como demanda do OP ou em deliberação sucedida por propaganda eleitoral do candidato.

Fato 4: Denúncia feita pela imprensa dando conta de que cabos eleitorais do candidato estiveram em determinadas ruas do Bairro Aberta dos Morros e prometeram pavimentação sem previsão no OP, nem deliberação no FROP. Houve o asfaltamento e, a seguir, o local ficou repleto de placas de propaganda eleitoral do candidato. A SMOV afirma constar adendo no FROP. Dito adendo é uma forma deliberada de fraudar a intenção originária dos Fóruns Regionais.

Fato 5: Na Estrada do Retiro da Ponta Grossa, houve grande movimentação de máquinas e caminhões para colocação de novo asfalto em frente ao número 3786, imóvel de propriedade do candidato, configurando uso eleitoreiro da máquina pública. A realização da pavimentação asfáltica foi feita em rua não demandada pelo OP e sem deliberação do FROP, além de ter sido acompanhada por massiva propaganda eleitoral.

Por conseguinte, são três as controvérsias no caso em comento: (1) necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, com o retorno dos autos ao primeiro grau; (2) perfectibilização da conduta de corrupção eleitoral, a partir da análise dos fatos supranoticiados; (3) configuração do abuso de poder, relacionados aos fatos 2, 3, 4, e 5, referidos acima.

2.1 NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA

Alega o Ministério Público de piso que pleiteou perícia grafodocumentoscópica nas atas de fls.547/552, no sentido de verificar se tais atas foram redigidas nas mesmas condições de tempo e lugar em que redigidas o seu corpo, sustentando existir evidente adulteração na assinatura de adendo efetuado com letra de grafia diversa do texto originário, com caneta diferente e por pessoa outra, que não participara da reunião originária onde a ata foi firmada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os recorridos argumentam correta a negativa de realização da perícia, em função de existir prova suficiente a demonstrar a não ocorrência de captação ilícita, e, também ser desnecessária perícia em cópia de documento.

O culto Julgador indeferiu o pedido tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia em “cópia de documento”. Nesse ponto, a pretensão ministerial não pode prosperar. A jurisprudência é pacífica ao consignar a impossibilidade de tal exame:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPEIS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. ESPECIALMENTE PROVA DOCUMENTAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AFASTAM A EXIGIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O rigor da exigência estabelecida no artigo 158 do Código de Processo Penal é mitigado pela norma do artigo 167 do mesmo diploma legal, segundo o qual "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

2. In casu não foi possível a realização do exame pericial, eis que não juntado aos autos as Guia Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNR's contrafeitas, mas apenas cópias destes documentos, impedindo assim, a realização da perícia técnica.

3. A materialidade do falsum ficou comprovada por meio de ofícios apresentados pela Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, pelo Banco do Brasil, bem como extratos da conta corrente da empresa, que contrapunham a informação contida na autenticação mecânica na GNR's, tornando desnecessário o exame de corpo delito direito.

4. Aferida a materialidade do delito por outros elementos probatórios idôneos, desnecessário o exame de corpo delito direto, não havendo falar portanto em ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal.

5. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1129640/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL.

CRIME ELEITORAL. Oferta de "vales mercado" , "vales rancho" , e dinheiro em espécie em troca de votos (art. 299 do Código Eleitoral).

Prova testemunhal se apresenta frágil e inconsistente para embasar um decreto condenatório.

Perícia feita sobre cópias e não sobre originais, o que impede o reconhecimento expresso da autoria material dos documentos questionados.

RECURSO PROVIDO.

(PROCESSO nº 138, Acórdão nº 32.579 de 20/11/2007, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/11/2007)

2.2. PERFECTIBILIZAÇÃO DA CONDUTA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A definição legal de captação ilícita de sufrágio com a respectiva sanção está prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, que possui a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei**, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999) (grifado)

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

"(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas."

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte do representado, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante, sendo a prova coerente e sem contradições.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório em relação a alguns de seus fatos, a conclusão possível é a reforma parcial da sentença, qual seja, a procedência parcial da representação, passando a analisar, agora, cada um dos fatos objeto da irrisignação do *Parquet*:

Consoante narrado no recurso: “Conforme se extrai do cotejo da petição inicial, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em curso tem por objeto central a ocorrência dos seguintes fatos: a) evento no Bairro Rubem Berta; b) pavimentação do residencial São⁴ Pedro; c) asfaltamento da Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, no Bairro Orfanotrófio; d) asfaltamento de ruas do Bairro Aberta dos Morros, simultaneamente campanha eleitoral de Cássio Trogildo; e) grande movimentação de máquinas e caminhões para asfaltamento da Estrada Retiro da Ponta Grossa, imóvel de propriedade do acusado Cássio.”

³ Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.

⁴ Na realidade, residencial Dom Pedro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

E continua: “E, à exceção do último fato listado na peça incoativa - que, por dever de lealdade processual, impende consignar não se encontrar comprovado o *quantum satis* nos autos -, todos os demais fatos imputados aos requeridos, historiados na exordial, estão cabalmente demonstrados no processo.”

Pois bem. Deixo de analisar o fato descrito como “grande movimentação de máquinas e caminhões para asfaltamento da Estrada Retiro da Ponta Grossa”, antecipando um parecer de desprovemento, eis que o próprio autor da representação, e ora recorrente, entende inexistir prova suficiente para demonstrar a existência de tal ilícito.

2.2.1. Evento no Bairro Rubem Berta

Segundo narra a representação, no dia 26 de setembro de 2012, na rua Domênico Fioli, Bairro Rubem Berta, ocorreu reunião que, segundo refere a o Ministério Público, teria o intento de captar votos através da demonstração, aos moradores da localidade, o andamento das obras de asfaltamento do Bairro Rubem Berta, referindo abertamente a participação positiva do então candidato CÁSSIO TROGILDO, na realização de dita obra pública.

A defesa não contesta a realização da propalada reunião. No entanto, aduz, fl.1330, que: “A reunião narrada pela incoativa (fls. 04-v./11-v.) e repetida no recurso envolveu pessoas maiores e capazes, tendo ocorrido a partir de um convite, numa propriedade particular, fora do horário de expediente (“horário da novela”, refere a gravação), sem qualquer aparato estatal (carro, motorista, material institucional ou qualquer equipamento do poder público). Os seus pormenores constaram a investigação preliminar desenvolvida pelo órgão acusador e reafirmadas em juízo por ALCINDO LINTENER (fls. 1.170/1.171 e seguintes). Entretanto, o MPEleitoral distorce a realidade dos fatos objetivando a condenação arrasadora dos Recorridos. Porém, conforme antes dito, omitiu o MPEleitoral que várias vezes a tal gravação referiu a presença “dos amigos do Cassio”. Ora, não são inimigos que elegem as pessoas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

E continua a defesa: “Ainda sobre a malsinada gravação, embora viperina, narra uma explanação sem qualquer forma de vinculação de obra, serviço ou ação governamental pública futura vinculando o pleito aos Representados. Nenhuma referência condiciona qualquer providência ao voto em Cassio Trogildo. Noutro giro, a prova produzida evidenciou a exaustão que a SMOV não estava envolvida ou representada formalmente no evento. As Pessoas são livres para fazer proselitismo em campanha eleitoral. A própria inicial, em sua fl.07, transcreve excerto da conversa descartando qualquer oficialismo. Entretanto, a mesma enxovalha e dissemina a falsa ideia de que um candidato ter contatos pessoais e depois eleitorais com pessoas fora de seu horário de expediente seja algo vedado ou moralmente proibido.”

A sentença entendeu inexistir provas a dar suporte as acusações ministeriais, repudiando a representação *in totum*.

Como a matéria probatória possui, como suporte fático, a ocorrência de gravações ambientais em reunião, entendo, por bem, antes de adentrar no exame das circunstâncias do caso concreto, emitir manifestação sobre a questão de eventual ilicitude de tal prova.

Doutrinariamente a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sob essa premissa – **ilicitude da gravação telefônica somente se flagrante a violação da intimidade** – entende-se que a prova dos autos é legal. Isso por duas razões: **(1)** somente se poderia falar em violação da intimidade dos interlocutores se as gravações tivessem sido realizadas na residência dos cabos eleitorais, sendo que os pressupostos de fato não permitem se inferir intimidade daqueles estranhos às relações familiares e pessoais dos participantes da reunião (cabos eleitorais de candidatos que os procuraram para realização de reunião); **(2)** logo, aos recorridos o argumento não lhes serviria, pois estariam cometendo um eventual ilícito que é sancionado tanto no âmbito estritamente eleitoral (art. 41-A da Lei 9.504/94), quanto na esfera criminal eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), bem como, frise-se, não havia possibilidades fáticas de lhes prestigiar a intimidade.

Em síntese, o direito ao sigilo (de se ter a intimidade preservada), jamais pode alcançar aquele que está cometendo um ilícito. Aliás, sequer, no presente caso, poderia se falar em preservação de intimidade, porque aquele que está a perpetrar um ilícito sancionado pelo Direito Penal, está sujeito ao flagrante de sua conduta, bem como não haveria compromisso tutelado pelo Direito de os participantes da reunião não revelar os diálogos que tiveram com os cabos eleitorais do candidato representado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime em ter por legal a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (Grifou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES.

1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40) (Grifou-se)

Oportuno frisar que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, julgado no dia 28 de junho de 2012 (RO nº 1904-61.2010.6.23.0000), citado pelos recorrentes, não guarda identidade fática com o caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vejamos.

(1) No caso em tela, estamos discutindo gravação ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação), aceita pelo Supremo Tribunal Federal como legal.

(2) No caso do precedente do TSE, a corte eleitoral reconheceu a ilegalidade da prova por entender se tratar de interceptação ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo, sempre sujeita a autorização judicial). No precedente do TSE, entenderam os ministros tratar-se de operação policial; decorrência disso foi o reconhecimento da ilegalidade da prova. Nesse sentido e como forma de esclarecimento, traz-se excertos dos votos divergentes ao do relator que considerou a prova lícita, ou seja, dos votos que reconheceram a ilegalidade da prova:

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, peço vênias para divergir do eminente relator, Ministro Arnaldo Versiani, por entender que, no caso, o que aconteceu foi uma operação policial que terminou em interceptação ambiental sem que tenha sido precedida da devida e necessária autorização judicial para que se realizasse o ato. (Grifou-se)

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio: o preceito constitucional refere-se às comunicações telefônicas, telegráficas e de dados. O que houve na espécie? Francisca tornou-se uma "espia". Francisca, até certo ponto, foi plantada na reunião pela Polícia Federal, já que o agente admitiu que tentou ingressar no recinto munido de gravador e sem ordem judicial, mas não conseguiu. Então passou o gravador a Francisca, que seria ligada – pelo menos está revelado no memorial do recorrente – a uma secretária deste. (Grifou-se)

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vênias ao relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Henrique Neves e agora também acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, agregando apenas alguns elementos.

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp: (...) pois foi interceptação feita por uma pessoa a pedido de um policial federal, de início, mesmo com autorização, um pedido de Polícia Federal deveria conter, pelo menos, indícios suficientes para entrar em prova altamente invasiva à intimidade que é a gravação, a captação, seja ambiental, seja telefônica. (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, conclui-se, por meio de comparação entre os pressupostos de fatos do caso em tela e o precedente do TSE, que ambos os casos tratam de hipóteses distintas de captação de diálogos. É dizer: o precedente do TSE foi considerado por tal Corte como sendo interceptação ambiental e operação policial, ao passo que o caso em tela é de gravação ambiental.

Pelas razões apresentadas fixa-se o entendimento de que a prova dos autos é legal.

Noto, prefacialmente, que o Ministério Público não atrela os fatos narrados na exordial à eventual utilização efetiva de aparato estatal. Também não referiu a existência de servidores públicos fazendo campanha de forma irregular. O que está em jogo, aqui, essencialmente, é a conexão entre a construção de obras de asfaltamento ao nome do então candidato, CÁSSIO TROGILDO, costurada, tal conexão, a partir da realização de reunião protagonizada por cabos eleitorais do ora representado. O caráter oficial que vão assumindo as falas, ao longo da reunião, é pontuado pelo Ministério Público como forma de se dar credibilidade ao elenco de promessas que são oferecidas ao público.

A ilustre Julgadora analisou detidamente somente um dos diálogos, onde Maurício Caetano de Mello Aguiar e Antônio Olímpio de Guimarães Filho (de alcunha Toninho), referem a necessidade da comunidade se organizar e participar das reuniões regionais deliberativas do Orçamento Participativo. A culta Julgadora refere, fl. 1266, que: “Além disso, falam de realizações do candidato quando Secretário, deixando claro que o apóiam. No entanto, nem sequer podem, as falas, ser classificadas como promessas a cumprir após a eleição, pois são citados exemplos já realizados, com o destaque de que as comunidades se organizam.”

Em primeiro lugar, é de se salientar que a análise de um único trecho, isolado, pode permitir a conclusão de que não se está diante de compra de votos, mas sim de apoios e apoiadores, ou cabos eleitorais, que visam somente capacitar a população para que esta possa reivindicar seus direitos perante o orçamento participativo. Em segundo lugar, é desnecessário o pedido expresso de votos para configurar a captação ilícita de sufrágio, conforme maciça jurisprudência⁵.

⁵ Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal **não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, é possível, sim, através de falas orquestradas, no sentido da vinculação do candidato a eventual realização de obra pública, a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Aliás, é de se sublinhar que os apoiadores, ou cabos eleitorais, foram além do discurso enaltecendor de conquistas do passado, mas pediram, explicitamente, votos ao candidato CASSIO TROGILDO.

Merecem transcrição os trechos analisados, com propriedade, pelo agente Ministerial, trechos estes que não foram examinados pela eminente prolatora da sentença.

(32m1n41seg até 33 min10seg):

"Obrigado, Toninho. Bom gente, primeiramente eu quero agradecer a atenção de vocês com essas duas figuras. O Toninho, ele é meio tímido, mas eu acho que ele trouxe a mensagem que precisava para vocês. Tá gente, o **Toninho e o Mauricio Mello estão aqui representando o CASSIO**, né"

Nessa fala, de introdução dos "representantes" de CASSIO TROGILDO, o sr. Alcindo Lintener, líder comunitário no bairro Rubem Berta, inicialmente, vincula as falas de Maurício e Toninho ao candidato à vereança. Inclusive, conforme depoimento constante dos autos, o sr. Alcindo "entregou material de campanha do doutor Cássio". Em depoimento prestado ao Ministério Público, sr. Alcindo confirmou a presença de **SESSENTA a SETENTA** moradores na referida e prestigiada reunião, fl. 268.

bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 151012, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, Página 38)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Precedentes.
2. Não há afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando o julgado, embora sucinto, declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo.
3. In casu, assentou o TRE a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Chegar à conclusão contrária demandaria nova análise dos fatos à luz das provas produzidas. Incidências das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.
4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, **é desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese.
5. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No início de sua fala, Toninho, fala como se estivesse representando a SMOV:

"Pessoal, bem rapidamente, vou fazer um histórico do que vem acontecendo na Secretaria de Obras e que, **pela nossa programação**, muitas obras já poderiam ter sido realizadas. Aqui no Rubem Berta, no residencial Rubem Berta aqui, nós temos, se eu não me engano, próximo de doze acessos que não tem pavimentação. Nós estamos finalizando, foi dado a entrega pela uma empresa que executa o núcleo 18, que é um núcleo vizinho daqui" (3min29seg até 14min21)

Após ser ligado a figura do candidato CASSIO, titular da pasta da SMOV, Toninho refere um "histórico do que vem acontecendo" na referida Secretaria e de "nossa programação". Nossa, obviamente, no sentido da programação da "nossa" Secretaria. "Nós estamos finalizando", nós, novamente, insisto, no sentido de "nós, da nossa Secretaria". Tal discurso é enfatizado:

"**Nós**, por já há alguns anos, desde 2007, **nós estamos realizando diversos serviços na cidade**, de obras, porque na Secretaria de Obras nós temos duas formas de realizar a pavimentação". (14min44seg até 15min)

O ponto mais escancarado do pedido, expresso saliente-se, de votos, encontra-se nessa fala de Maurício:

"... e eu quero dizer prá vocês que o CASSIO, pode ter certeza e escrever aí o que eu vou falar: dia 07 de outubro, sem ser o domingo agora, o outro, **com a ajuda de vocês, o CASSIO vai ser o vereador mais votado desta cidade, por trabalho. Ele trabalha.** Ele é uma pessoa. (aplausos). Muito obrigado, mas eu quero dizer prá vocês que ele é um político que não vem aqui dá tapinha nas costas de vocês e dizer que vai fazer. Este material, que depois aqueles que quiserem levar, vocês vão ver aqui que o material não diz o que o CASSIO vai fazer se eleito. Aqui tem uma prestação de contas, como Secretário o que o CASSIO fez. E a política diferenciada. Primeiro eu vou fazer, primeiro eu vou plantar, prá colher da comunidade. Então é isso, uma política diferente." (08min35seg até 10min 7seg) (...).

"Então eu quero dizer prá vocês, prá gente não se estender muito, tem que ser uma reunião assim bem objetiva. E dizer prá vocês: **o CASSIO prometeu, quem, quem não viu ainda, venha ver no beco do lado aqui. Quando Secretário ele prometeu, conversamos com ele, ele fez.** Tá aqui feito, ó. As pessoas pisavam no barro aqui, ó. Não tão pisando mais. E lá tá vindo iluminação pro corredor aqui. Vai ter iluminação. E o núcleo 19, ali, não dá prá fazer o asfalto agora, enquanto não 'fazer' uma galeria lá embaixo, prá colher a água. Mas vai ser feito um 'fresadinho'. 'Fresadinho' é a raspagem do asfalto, que nós tiramos ali da Bento Gonçalves, prá botar concreto, nos corredores, aquilo ali é melhor que brita. Aquilo ali se coloca e tira as pessoas da poeira e do barro." (08min35seg até 10min 17seg)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ora, trata-se de pedidos expressos de votos, feitos por “representantes” de CASSIO, que insinuam estar seguindo uma programação da SMOV e do orçamento participativo, e que afirmam claramente: **“com a ajuda de vocês, o CÁSSIO vai ser o vereador mais votado desta cidade.”** A nobre sentenciante não apreciou essas falas, de caráter eleitoreiro.

Fragmentadas, tais provas poderiam somente demonstrar que os referidos “representantes”, de CASSIO, estariam elogiando o trabalho executado pela Secretaria, que foi comandada pelo candidato durante alguns anos. O trecho escolhido pela sentença, portanto, serve para embasar um pronunciamento de improcedência. Mas não analisa todo o conjunto probatório. Nessa mesma linha, a tese de defesa, vale salientar, de que a “malsinada gravação” narra uma “explicação sem qualquer forma de vinculação de obra, serviço ou ação governamental pública futura vinculando o pleito aos representados.”, esbarra na exposição de Maurício e Toninho. Existem várias referências condicionando o voto a CASSIO TROGILDO. Existem várias referências a obras que foram e serão realizadas. Aliás, o oficialismo escancarado se descobre na fala de Maurício:

"Eu sou, **Mauricio Melo**, sou **conselheiro do Orçamento Participativo** e conselheiro da temática de circulação e transporte da cidade. **O Toninho**, que tá aqui, que daqui a pouquinho vai falar, o Toninho, ele, é o chefe da assessoria comunitária, **responde pela SMOV**. Hoje nós estamos aqui como amigo do Cássio. Nós... o Toninho, hoje, não tá representando a Prefeitura. Nem eu, aqui, representando o Orçamento Participativo. **Mas nós viemos aqui porque estava na programação.**" Fl. 327/verso da Degração. Documento nº50/2012.

Um dos “representantes” de CASSIO é “conselheiro do orçamento participativo”, com a incumbência de encaminhar e aprovar demandas populares, e outro é membro da COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO DE CASSIO, e RESPONDE PELA SMOV. Não há aparato estatal, isso estamos de acordo, mas frente as circunstâncias, tal aparato se mostra desnecessário para vincular os “representantes” a serviços públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Aliás, considerando a fala “pela nossa programação, muitas obras já poderiam ter sido realizadas”, sintonizando-a com a fala “Nós viemos aqui porque estava na programação”, pode ser percebido o teor de um discurso que vincula uma programação de governo, ou de setores de governo, com “obras que já poderiam ter sido realizadas”.

A fala final do Líder Comunitário não deixa dúvidas sobre o pedido EXPRESSO de votos durante a reunião, atrelando tais votos à execução de obra pública:

"... E depois é só alegria. Dia 07 de outubro, gente, outra coisa que é importante, eu quero frisar para vocês: eu faço aniversário dia 05 de outubro. **Eu quero de aniversário, dia 05 de outubro, eu quero de aniversário o CASSIO na Camara de Vereadores** e o Fortunatti de novo na Prefeitura." (36min07 até 36min32seg).

Esses fatos, ouvidos na gravação, foram confirmados em juízo, especialmente no depoimento do sr. Alcindo Lintener, tentando imputar um caráter de “casualidade” à reunião:

MP: Me fale dessa reunião que houve lá com a presença de dois emissários do candidato Cássio?

T: Olha, eu... a gente costuma fazer, assim, uma confraternização, nas quartas feiras, principalmente em dias de jogos. A gente gosta de ficar lá, tem mesa de sinuca, churrasqueira, aquela coisa toda. E aí nós convidamos, eu como comerciante eu convido os meus amigos, os meus colegas ali da volta, para a gente se reunir lá, assistir o jogo, comer um churrasquinho, jogar uma sinuca, tomar uma cerveja. Então é o que a gente faz, e casualmente aquele dia, como era um dia de jogo da libertadores, eu convidei o Maurício para ir lá, né, convidei ele para ir lá, é meu amigo há mais de seis anos, então me senti no dever de convidar ele. E **casualmente** ele chegou lá com um rapaz, o nome dele é Toninho, ele até me apresentou o rapaz lá naquele dia, mas a gente não discutiu sobre política, a gente não, até pelo fato de ter mais ou menos umas cinquenta pessoas, umas sessenta pessoas lá, tudo amigos, tudo imbuídos ali de amizade, a gente tava até, assim, tipo meio alterado, tipo animado por causa do jogo, por causa das questões do dia a dia ali. **E a gente até comentou sobre políticas, comentamos, inclusive eu apresentei algumas, o Maurício levou um material lá, do secretário, do moço aí, e eu apresentei...**

J: Do senhor Cássio?

T: **Isso, do doutor Cássio.** E eu apresentei o material. Eu já estava satisfeito, digamos assim, com aquilo que o Maurício tinha me passado, **das obras que o doutor Cássio havia feito em Porto Alegre**, e eu me senti muito à vontade em dizer para o Maurício, não Maurício, **eu apoio teu candidato**, se é teu candidato, também é meu candidato. Então ali, até pedi, solicitei para ele, tu me traz um material, se tu tiver material me traz, que daí eu vou passar para os meus colegas, meus amigos, né. E foi o que a gente fez, eu passei para os meus colegas ali, o pessoal pegou o material e levou para casa para analisar, no material estava inclusive as obras que o doutor Cássio havia feito em Porto Alegre, enfim, foi isso aí que aconteceu lá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

MP: O senhor tem conhecimento de que esse encontro foi gravado, foi (inaudível)?

T: Sim senhor, eu tenho esse conhecimento, é por isso que eu estou aqui, certamente, né, e eu tenho... Assim, o que aparece lá no Rubem Berta, lá, inclusive eu até lhe falei no dia 26/9, naquela presença que eu estive lá com o senhor, de que eu tinha uma suspeita de que era o genro de um candidato a vereador de Porto Alegre também, só que de um outro partido, né, e isso aí é o que o pessoal comenta lá né. Eu não tenho certeza, eu não posso dizer foi fulano porque também eu não tenho provas, não tenho como dizer que foi né. Então como não tenho provas eu não posso dizer quem foi, mas a suspeita é de que, o pessoal me diz lá que foi esse cidadão aí.

MP: Mas a questão não está na autoria da gravação, a responsabilidade da gravação, essa gravação me chegou também por via anônima, está no teor da gravação, onde o senhor se dirige ao pessoal que estava lá e tenho aqui transcrito na representação alguns trechos da sua fala, e **o senhor diz que, aspas, claro que nós estamos trabalhando para um candidato, isso aí a gente não pode esconder, tá todo mundo com, risadas, com o emblema do Cássio Trogildo no peito né, mas isso aqui é o Orçamento Participativo e Prefeitura de Porto Alegre. Teria dito isso?**

T: Sim, sim senhor.

MP: O senhor tem conhecimento que o Toninho esse, que compareceu juntamente com o Maurício Melo, era o responsável pela parte financeira da campanha do representado Cássio?

T: Não, nunca chegou a mim essa questão.

MP: O senhor teria agradecido ele, aspas: obrigado Toninho, valeu cara, bom, gente, primeiramente eu quero agradecer a atenção de vocês para essas duas figuras, o Toninho ele é meio, meio tímido, mas eu acho que ele trouxe a mensagem que precisava trazer para vocês, que o Toninho e o Maurício Melo eles estão aqui representando o Cássio, né, trabalhando pelas comunidades de Porto Alegre.

T: Eu acho que eu disse, eu não me recordo direito mas acho que eu falei.

MP: E depois é só alegria, dia 07 de outubro gente, olha, outra coisa que é importante, eu quero frisar pra vocês, tá, eu faço aniversário no dia 05 de outubro, tá, eu quero de aniversário, 05 de outubro, eu quero de aniversário o Cássio na Câmara de Vereadores e o Fortunati de novo na Prefeitura, tá gente, precisamos se mobilizar, convocar os parentes, convocar os familiares.

T: Isso eu falei.

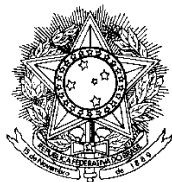
(...)

MP: Sim. Então esses representantes lá, Toninho e Maurício, entregaram material de campanha do candidato Cássio?

T: Não, o Maurício me entregou o material, Toninho não participou.

MP: Que material é esse?

T: Material de campanha do doutor Cássio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

MP: Que material é esse?

T: Material explicando pro pessoal o que ele havia feito em Porto Alegre.

MP: Folders, adesivos, placas, bandeiras?

T: É, adesivos. Não, placas não. Bandeiras também não. Só adesivos, esse tipo de material assim. Adesivos, material assim, enfim.

MP: E pediram votos para o Cássio também?

T: Isso sim. Na verdade o Maurício ele até, eu não me lembro se ele pediu. Eu pedi, na verdade, eu respondo por mim.

MP: Quantos dias depois dessa reunião teve início as obras, a obra?

T: Olha, eu acho que foi na semana seguinte, eu acho. Foi na semana seguinte. MP: Não completou uma semana depois, já estava...

T: E eles concluíram essa obra agora, em janeiro. Começaram, daí quando aconteceu dessas questões aí eles decidiram...

Logo, como bem concluiu o representante Ministerial:

Então, contata-se que o tom de oficialidade do evento — ao apresentar os dois maiores interlocutores como representantes de demandas do Orçamento Participativo e da Secretaria Municipal de Obras e Viação — é adotado apenas como uma estratégia artificiosa de, ao fim e ao cabo, realizar atos de propaganda eleitoral em benefício do candidato CASSIO TROGILDO (ex-Secretário Municipal de Obras e Viação do Município de Porto Alegre e então pretendente ao cargo de vereador).

O mesmo conceito de vinculação entre obras de governo e a candidatura de CASSIO TROGILDO é repassada por MAURÍCIO MELLO — notadamente quando analisado excerto de sua fala:

(...)

Aliás, a parte final da preleção de MAURÍCIO MELLO deixa claro o liame entre o caráter "oficial" do evento e a candidatura de CASSIO TROGILDO, quando o Conselheiro do Orçamento Participativo afirma que "...o Toninho, hoje, não tá representando a Prefeitura. Nem eu, aqui, representando Orçamento Participativo. Mas nós viemos aqui porque estava na programação".

Em outros termos, após transmitir uma explicação técnica da concretização das obras de asfalto e iluminação — desde a aprovação pelo Orçamento Participativo até a sua respectiva consecução pela Secretaria Municipal de Obras e Viação —, os interlocutores "TONINHO" e MAURÍCIO MELLO, bem como ALCINDO LINTENER, sistematicamente, passaram a divulgar massiva propaganda eleitoral do candidato CASSIO TROGILDO, que é visualizado como o principal responsável por toda a implementação dos benefícios direcionados à comunidade do Rubem Berta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

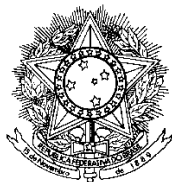
(...)

Ora, evidente o caráter eleitoral da reunião, já que o interlocutor menciona, como se em palanque eleitoral estivesse, a plataforma política que o candidato CASSIO TROGILDO adotaria caso fosse eleito no pleito de outubro, frisando, acima de tudo que, para isso, necessitaria do apoio daquela comunidade na escolha de seus "preferidos" (candidatos).

O Ministério Público também demonstrou, cabalmente, a vinculação dos "representantes" Maurício e Toninho, ao candidato Cássio, merecendo reprodução.

Já os protagonistas do evento foram ANTÔNIO OLÍMPIO GUIMARÃES FILHO, vulgo "TONINHO" (Cargo de Confiança — Assessor da Presidência da PROCempa e membro da Comissão Executiva Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro), e MAURÍCIO CAETANO MELLO DE AGUIAR (Conselheiro do Orçamento Participativo). ANTONIO OLÍMPIO GUIMARÃES FILHO, "TONINHO", foi o responsável pela administração financeira das contas de campanha de CASSIO TROGILDO, na forma preconizada pelo artigo 20 da Lei nº 9.504/97, conforme demonstram os documentos das fls. 133/256, além de ser doador de recursos para a campanha do candidato, conforme constatado à fl. 138. MAURÍCIO CAETANO MELLO DE AGUIAR, de seu turno, também é doador para a campanha eleitoral do candidato CASSIO TROGILDO, consoante evidenciam os documentos das fls. 149/154 e 210/218. Portanto, o vínculo entre "TONINHO" e MAURÍCIO MELLO com o representado CASSIO TROGILDO é extremamente contundente, sendo certo que ambos tiveram uma participação ativa e direta na campanha eleitoral do candidato (tanto, aliás, que se apresentam como "amigos do Cássio" durante toda a reunião).

Sobre a participação do Secretário de Obras, ora representado, ADRIANO GULARTE, no evento, restou plenamente demonstrada nos autos. A obra de asfaltamento foi efetivamente iniciada na semana posterior à reunião, conforme ficou comprovado no expediente investigatório colacionado, fls.268/376, não podendo ser considerada mera continuação de políticas públicas, como sustenta a defesa, mas, à toda evidência, tal obra está intimamente ligada aos pronunciamentos anunciados na reunião no bairro Rubem Berta, como "adimplemento" de promessas efetuadas pelos "representantes" de CASSIO, na execução da compra de votos. Mister transcrever os argumentos esgrimidos no recurso:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em verdade, segundo foi documentalmente demonstrado no expediente investigatório (fls. 268/376), no dia 02 de outubro de 2012, ou seja, na semana posterior à reunião realizada com os moradores do Bairro Rubem Berta, a Secretaria Municipal de Obras e Viação de Porto Alegre deu início ao serviço de pavimentação asfáltica na Rua do Núcleo 19, no Bairro Rubem Berta, em Porto Alegre, logo após a reunião ocorrida na Rua Domenico Fiolli, na qual a participação de "TONINHO" e de MAURÍCIO MELLO — como "amigos do CASSIO" — representando, respectivamente, na percepção dos moradores (e eleitores), a Secretaria Municipal de Obras e Viação e o Orçamento Participativo. A autorização da obra de asfaltamento, em setembro de 2012 (como quer a SMOV), foi determinada por ADRIANO GULARTE, atual Secretário Municipal de Obras e Viação — que exerce referido cargo desde abril de 2012 (fl. 852). Registre-se, neste particular, que a consequência da implementação da pavimentação asfáltica do Núcleo 19 do Bairro Rubem Berta (efetivada em 02 de outubro de 2012) foi a postergação da demanda do Núcleo 31 — cuja obra já estava prevista no Orçamento Participativo desde 2001, conforme "Caderno de Plano de Investimentos e Serviços — Porto Alegre 2001" (fls. 817/81812). De fato, consoante comprovado pelo levantamento fotográfico das fls. 819 e verso, realizado em 10 de dezembro de 2012, não foi concretizada nenhuma obra de asfaltamento no local, existindo apenas "um saibro de asfaltamento antigo". Em suma: o critério de hierarquização de demandas do Orçamento Participativo, in casu, deixou de prevalecer, para ensejar a manobra de cunho eleitoreiro que atendia aos interesses do representado CASSIO TROGILDO.

Merece transcrição a reportagem de fl.268; "A reportagem foi até o local e descobriu que a obra começou nesta terça-feira. **[02 de outubro de 2012]**. No início da tarde, caminhões e funcionários da SMOV e de um empresa terceirizada estavam na rua do núcleo 19, do bairro Rubem Berta. **Várias casas vizinhas estão com placas do candidato a vereador Cássio Trogildo.**". Realmente, pode ser constatado nas fotos acostados de fls.269 a 276, as placas de CASSIO, e equipamentos da SMOV. O que foi prometido na reunião pelos "representantes" de CASSIO se concretizou em poucos dias.

Por conseguinte, merece provimento o recurso quanto ao tópico **evento no bairro Rubem Berta**, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio, devendo ser reformada a sentença nesse ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorreu o pedido expresso de votos e a concretização prometida da obra. Havia cerca de sessenta a setenta pessoas na reunião, sendo que bastaria somente um eleitor para sinalizar a ocorrência da captação ilícita, conforme julgamento do egrégio Tribunal Eleitoral gaúcho:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2)

No processo supranoticiado, a captação se resumiu à compra de votos de uma única eleitora, sendo que a prova foi obtida, também, através de gravação ambiental, protagonizada pela própria vítima.

Por conseguinte, configurada a captação ilícita de sufrágio, é de ser modificada a decisão no sentido da procedência da demanda e, por decorrência, a cassação do candidato CASSIO TROGILDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por meio da análise da gravação realizada, conclui-se que **restaram configurados todos os elementos caracterizadores da captação ilícita**, tendo em vista que comprovou-se a atuação indireta do candidato CASSIO TROGILDO na captação ilícita de sufrágio, ou seja, na obtenção de voto, através da oferta de realização de pavimentação aos eleitores do bairro Rubem Berta.

Oportuno salientar também que sequer se exige uma postura ativa do candidato beneficiado, tendo em vista que ele responderá pela infração pela mera anuência - explícita - na conduta de terceiro, bem como pela evidência do especial fim de agir.

Segundo o entendimento do Egrégio TSE, para a configuração da captação ilícita de sufrágio "(...) exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado" (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 – Rel. Aldir Passarinho – j. 15.02.2011).

Sendo assim, de acordo com a gravação realizada, restou nitidamente comprovada a captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2.2.2. Pavimentação do residencial Dom Pedro

Entendeu o agente Ministerial em oferecer representação contra CASSIO TROGILDO em virtude da realização de diversas obras de pavimentação realizadas entre abril de 2010 a março de 2012 (período em que CASSIO exerceu o cargo de Secretária de Obras) em ruas do Residencial Dom Pedro, situadas na região 14 (Eixo Baltazar), conforme se constata em fls.829 *usque* 850. Alega o Ministério Público que 1) o Residencial Dom Pedro não é área pública, pertencente ao espólio da Construtora Guerino, ainda em litígio judicial, não sendo possível a realização de pavimentação asfáltica ou mesmo conservação permanente naquela localidade; 2) o serviço de conservação permanente, previsto no Regimento Interno do FROP – e exigindo a prévia aprovação deste Fórum –, no Residencial Dom Pedro foi aprovado pelo Fórum Regional do Orçamento Participativo através de um adendo, um ano após sua realização, durante o mandato de CASSIO como Secretário da SMOV; 3) durante todo o processo eleitoral de 2012, o representado CASSIO praticou diversos atos de campanha no Residencial Dom Pedro, disseminando material de propaganda, fls.359/364.

A defesa apresentou sólidos argumentos, no sentido de que o poder público não poderia simplesmente ignorar que centenas de pessoas e famílias moram naquele local e necessitam de serviços a serem realizados pelo poder público. Também aduz que os recorridos nunca foram integrantes do OP ou do FROP.

A juíza entendeu não prosperarem os argumentos expendidos pelo MP:

A primeira questão a enfrentar diz com a afirmação de que se trata de área particular, de uma massa falida, havendo demanda do aquisição. Não é o que se verifica na própria documentação acostada pelo MP. Nas fls. 353 e 354, constam dois foulders da Associação de Moradores do Residencial Dom Pedro convidando para plenária do OP em 08/05 e pleiteando votação na chapa que indica — uma das realizações ali elencadas é a pavimentação das ruas. Além disso, as fls. 359/364 apresentam imagens da "caminhada na comunidade D. Pedro", onde é possível ver pessoas com adesivos e panfletos (nenhum cartaz, diga-se). Chama a atenção o fato de que há ali um bairro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Independentemente de haver a regularização formal como loteamento, é fato indiscutível a sua ocupação como tal. Portanto, não há como deixar de atender demanda de comunidade já organizada, simplesmente porque o título registrário ainda depende que questão jurídica. Alias, a conhecida Vila Cruzeiro, no município, possui situação similar e, à regularização, os moradores vêm ajuizando ações de usucapião, muito comuns no Foro Central. A situação fática prevalece à jurídica, pelo que descabida a alegação de beneficiamento de área particular, como se a vantagem tivesse revertido a massa falida proprietária e não a coletividade dos moradores ali instalados.

Outrossim, o encadeamento dos fatos, a partir de adulteração da ata do FROP, em 18/05/11, ao fim de legitimar a ação governamental, já encadeada campanha de 2012 não teve mínimo indicio probatório. Não há nexos causal entre dita alteração e a campanha de Cassio Trogildo. Os próprios responsáveis pela ata não fazem tal acusação: a testemunha Carmen (fl. 1163), responsável pela redação da ata, declarou não lembrar da retificação e desconhecer o que pode ter ocorrido em relação ao adendo. No entanto, como se pode ver na própria cópia do livro, na reunião seguinte, a ata não faz qualquer referência, presumindo-se regular a inserção.

Em relação a este fato, há, no local, um loteamento instalado, ainda que pendente de regularização formal, situação que não exonera a municipalidade de atender as demandas daquela comunidade; as pessoas envolvidas com as reuniões regionais não invocaram a ocorrência de fraude ou falsificação na ata de reunião; a alegação de que, à colocação do asfalto, seguiu-se a disseminação de placas da campanha do candidato não teve nenhuma comprovação, sendo que, nas imagens da "caminhada", não se constata tal presença.

Entendo ter razão a digna Magistrada. A situação é totalmente distinta da anterior. Aqui existe, em primeiro lugar, um dilema sobre a legalidade do asfaltamento. E não é um dilema de fácil solução, de um lado a necessidade na realização da obra, como salientado na sentença, em virtude das demandas sociais nesse sentido, de outro eventual excesso cometido pela Administração no atendimento dessas demandas. Entendo que essas questões não devem ser aqui enfrentadas. Só deveriam ser aqui enfrentadas se existisse um liame mais evidente entre a atividade da Secretaria de Obras e a campanha de 2012. Ora, diante da distância desses fatos com a eleição e, mais, diante da inexistência de provas a demonstrar uma articulação entre a Secretaria e o Orçamento Participativo, entendo que se ilegalidade existe, não deve ser objeto de apreciação nesta Justiça Eleitoral. Aliás, as provas da existência de campanha eleitoral, promovida por CASSIO são escassas e, mesmo que fossem abundantes, ao não estar evidenciado o elo que articularia asfaltamento, orçamento participativo e eleições, estas não seriam aptas a demonstrar eventual existência da captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não enxergo, no entanto, nenhum comportamento de má-fé na elaboração da representação Ministerial, visto que embora a tese não possa se sustentar, face a escassez de provas, ela está amparada em argumentos razoáveis.

2.2.3. Asfaltamento da Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, Bairro Orfanotrófio

O terceiro fato a ser analisado diz respeito ao “recapeamento asfáltico da rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, no Bairro Orfanotrófio, sem inclusão no FROP, nem autorização do OP, realizada em 03 de outubro, autorizada por ADRIANO GULARTE e sucedida de placas do representado CASSIO.

Consta do expediente, fl.1007, um ofício assinado pelo Presidente do Centro Comunitário da Vila Orfanotrófio I, solicitando o asfaltamento de várias ruas, dentre as quais destaco a rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, em virtude da existência de moradores cadeirantes e que usam muletas, necessitando utilizar as passagens dessas ruas. Pois bem. O pleito é justo e diz respeito a efetivação de vários ditames constitucionais, desde dignidade humana até a concretização de políticas públicas direcionadas à pessoas com deficiência.

No entanto, o que deve ser analisado aqui é se o pleito foi atendido em momento inapropriado, quando da realização de eleições, em virtude de eventual influência ou participação do ex-Secretário de Obras, CASSIO TROGILDO. A prova referente à pavimentação asfáltica é abundante. O relatório de levantamento fotográfico realizado pelo Ministério Público comprova, à saciedade, a realização de dita obra em várias ruas do bairro, fls.441/447.

A prova trazida pela vereadora Sofia Cavedon, fls.437/440, demonstra a existência de máquinas e equipamentos no referido bairro, inclusive a fotografia de fl. 440 mostra a entrada de um trator, na referida rua, Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, e, ao contrário do que afirma a sentença, existe sim a presença de “tradicionais equipamentos de colocação de asfalto”, pois, tratores, caminhões, retroescavadeiras, também são utilizados quando da abertura e pavimentação de ruas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A bem lançada sentença também constatou a presença de placa, no local, sendo que uma só placa não seria suficiente para “amparar a tese de abuso de poder”. Ou seja, a sentença considerou válida essa prova, existência de placa do candidato CASSIO, mas entendeu que esta era insuficiente para alterar os rumos da eleição. Claro, esse fato isolado, sem o compartilhamento com os demais, onde existe evidente uso da máquina pública, poderia gerar essa conclusão. No entanto, esta representação traz à tona vários fatos relacionados ao candidato CASSIO que, podem, sim, levar à conclusão distinta. O que importa aqui não é o número de placas colocadas, mas sim, o momento em que elas foram colocadas e em que local. Ora, o momento é o mais apropriado para um candidato: vésperas de uma eleição. O local, também, é dos mais adequado para uma candidatura: no mesmo local onde se executam obras, da mesma secretaria cujo titular durante muito tempo foi o ora representado: CASSIO TROGILDO.

Essa prova existe, e está bem configurada nos autos. Existe prova do asfaltamento, existe prova do momento do asfaltamento e existe prova da existência de placa identificando o representado. A prova está nos autos, escoreita. A fotografia de fl.446 não deixa dúvidas, se trata da mesma rua, onde, ao mesmo tempo estão presentes máquinas da prefeitura e o cartaz de campanha do representado. A verba pública usada em tais obras e serviços não é algo a ser desconsiderado. Pelo número de veículos e operários no local, pode se presumir um gasto público considerável. Portanto, o que deve ser relevado aqui não é o número de placas no local, mas sim as condições de onde e quando elas foram colocadas. Aqui não estamos tratando de mera propaganda irregular, estamos tratando de abuso de poder, onde o candidato usa de influência para, em momentos próximos à eleição, vincular sua imagem à concretização de obras públicas. Obras estas realizadas pela mesma Secretaria onde o candidato à vereança exercia, no passado, os seus deveres administrativos.

E com razão o Ministério Público recorrente quando aduz que este pleito foi atendido de forma açodada, tendo em vista que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Neste aspecto, descabida a argumentação defensiva de que o Centro Comunitário da Vila Orfanotrófio I, com sede na Rua Osmar dos Santos Freitas, solicitou asfalto para a Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, na medida em que a solicitação emanada da comunidade de moradores, por si só, é insuficiente para suprir a determinação legal. De acordo com a documentação recebida, efetivamente houve pedido do Centro Comunitário Vila Orfanotrófio I (fl. 522), em 11 de maio de 2011, A Secretaria Municipal de Obras e Viação, postulando a colocação de asfalto na Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda, dentre outras. Ocorre que, de acordo com o Regimento Interno do Orçamento Participativo de Porto Alegre (fl. 98), "considera-se pavimentação de ruas e estradas aquela demandada no orçamento participativo"; porém, **nos Orçamentos Participativos de 2009, 2010, 2011 e 2012 não consta a demanda da obra realizada na Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda**, sendo que um mero ofício de solicitação de obras pela comunidade de moradores, de per si, não dá amparo legal à pretensão.

A Secretaria Municipal de Obras e Viação justifica que os "serviços" (fl. 850) ou "obras" (fl. 829), executados em agosto de 2012, foram autorizado(a)s no FROP da região. A conduta da SMOV impressiona: em primeira mão (ofício nº 563/2012 da fl. 850), diz que houve a realização de "obras" na Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda; em sendo realizadas "obras", necessário seria a previsão no caderno do Orçamento Participativo — o que, in casu, inexistente; num segundo momento (ofício nº 563/2012 da fl. 850), afirma que houve a realização de "serviços".

Desse modo, ficou devidamente comprovado que não constou no Orçamento Participativo e nem obteve deliberação no Fórum Regional do Orçamento Participativo qualquer previsão de demanda asfáltica para a Rua Paulo Ricardo Ribeiro Lacerda (Região Cruzeiro).

Ao contrário do fato 2, analisado acima, onde a aprovação da OP estava sendo questionada, no presente caso, não existe tal aprovação, o que demonstra a existência de influência considerável, junto ao órgão onde atuava o representado CASSIO, para a liberação de tal obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2.2.4. Asfaltamento nas ruas do bairro Aberta dos Morros

Da mesma forma que o fato supra-analisado, 2.2.3, o asfaltamento realizado pela SMOV em outubro de 2012, caracterizou autêntico abuso de poder, ao vincular a imagem do ex-Secretário CASSIO TROGILDO a obras de pavimentação com a utilização de cartazes de campanha. A celeridade das obras e sua concretização, em plena véspera de campanha, dia 03 de outubro, perfectibiliza a infração eleitoral, onde os elementos constitutivos nesse caso concreto, obra pública e propaganda eleitoral, andam lado a lado. A prova baseou-se em depoimento de jornalista que esteve no local, e tal prova não possui qualquer ilegalidade a feri-la. Transcreve-se trecho do recurso do Ministério Público:

No dia 03 de outubro de 2012, a Secretaria Municipal de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Porto Alegre realizou pavimentação asfáltica em determinadas ruas do Bairro Aberta dos Morros, sem que houvesse qualquer previsão no Orçamento Participativo e nem deliberação adequada pelo respectivo FROP da região.

Dessa forma, de acordo com levantamento fotográfico, constante das fls. 618/620, foram realizadas obras de asfaltamento no Beco 05, do Bairro Aberta dos Morros.

A Secretaria Municipal de Obra e Viação informou que serviços nas Ruas Rio Grande e Beco 05 da Aberta dos Morros foram executados em agosto de 2012" (fls. 829 e 850); no entanto, conforme demonstrado pelos documentos das fls. 548/549, 615/616 e 618/620, a obra (ou, ao menos, parte substancial dela) **foi realizada em 03 de outubro de 2012, ou seja, a quatro dias da eleição.**

Ainda segundo a SMOV, as respectivas "obras" (f 829) ou "serviços" (fl. 850) foram autorizadas pelo FROP da região, conforme ata das fls. 836/838; contudo, verifica-se que a obra ou serviço não consta nas demandas do Orçamento Participativo de 2012/2013 (fls. 552/555 e 580) e a alegada "autorização do FROP", mais uma vez, coincidentemente e providencialmente, consta como adendo de uma ata de reunião, realizada em 15 de junho de 2012 (fls. 836/837-v).

Reportagem extraída do provedor ClicRBS (fl. 549), em 03 de outubro de 2012, informa que "Moradores relataram que cabos eleitorais do candidato Cássio Trogildo estiveram no local e prometeram a obra. 'Eles vieram aqui faz duas semanas prometendo e começaram o trabalho nesta tarde', disse uma moradora que não quis ser identificada. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ontem, outro beco na mesma rua recebeu asfaltamento e está repleto de placas do candidato a vereador Cássio Trogildo (PTB). Neste local, um cabo eleitoral do candidato ameaçou a reportagem caso a residência dele fosse fotografada, pois a mesma estava repleta de propaganda do ex-secretário de obras. 7-6 te avisando, se fotografar minha casa vai ficar ruim pra ti. Porque não vieram aqui quando era tudo barro?', disse ele."

O jornalista Alvaro Andrade, que realizou a matéria em relevo (que também foi ao ar através do Programa "Chamada Geral Segunda Edição", da Rádio Gaúcha — conforme CD da fl. 548), prestou declarações (fls. 612/614), informando que **"nos dias 03 e 04 de outubro p.p., a chefia de reportagem da rádio recebeu um e-mail anônimo que denunciava que naquela mesma semana estava acontecendo o asfaltamento em becos do bairro Aberta dos Morros (...), que lá chegando constatou que efetivamente ocorriam obras em um dos becos, onde estavam patrôas, caminhões e funcionários da SMOV, que estava realizando a pavimentação asfáltica do beco (...); que neste beco que estava sendo pavimentado o depoente observou cerca de três placas do candidato a vereador Cássio Trogildo (...); que em outro beco repleto de placas do candidato Cássio Trogildo, alguns moradores confirmaram a reportagem que a obra de asfaltamento fora concluído no dia anterior (...)**

(..)afirma o depoente que havia placas em quase todas as residências do beco (...)". Além disso, o depoente divulgou duas fotos extraídas do site www.esquinademocratica.com.br, bem como "afirma manter em sua posse algumas fotografias batidas naquela oportunidade, nas quais se pode observar a pavimentação sendo realizada".

Igualmente, na mesma esteira, testemunhou o mencionado jornalista Alvaro Assunção de Andrade em juízo 1166):

Chegou ao nosso conhecimento, assim como da Câmara de Vereadores, uma gravação de áudio em que constava uma reunião do Orçamento Participativo em que havia a promessa de início de uma obra numa determinada região da cidade, no bairro Rubem Berta, e a partir dessa gravação em que os representantes do candidato davam determinada data para o início da obra, meu colega se deslocou até o local e constatou que de fato **aquela promessa estava sendo cumprida e a obra estava iniciando na data prometida**. Essa reportagem foi ao ar, e a partir disso, **chegaram outras denúncias de moradores de outras regiões da cidade**.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Então eu me desloquei até um desses locais que era indicado, no bairro Aberta dos Morros, em que haviam obras em execução naquele período, conforme a denúncia falava, e onde essas obras eram realizadas pela Secretaria de Obras havia diversas placas do candidato, conforme a gente registrou em fotografias. (...). Do candidato Cássio Trogildo. (...).

Disse mais a testemunha, repórter da Rádio Gaúcha, cujas reportagens, consoante antes sublinhado, constam do processo (fl. 1168): **que foi ao local**, onde constatou que foram pavimentados vários pequenos acessos, bem estreitos, com cerca de dois metros de largura, onde mal passava um automóvel. **E tudo na semana da eleição. E tudo devidamente sinalizado com placas do candidato em questão.**

evidente que, durante o desenrolar do processo eleitoral de 2012, o representado CASSIO TROGILDO praticou diversos atos de campanha no Beco 05, conforme reportagem da fl. 549 — sendo que as fotografias consignadas nos autos as fls. 549 e 615/616 foram colocadas ao mesmo tempo em que as obras de asfaltamento eram realizadas pela SMOV.

Tal testemunha, que fez um relato preciso da realização da obra e da existência de placas, não foi levado em consideração pelo MM Juízo de primeiro grau. No entanto, essa prova não pode ser desprezada. Até porque, em virtude dos outros fatos aqui relatados, pode ser constatado, perfeitamente, todo um *modus procedendi* similar: realização de obras pela SMOV, dirigida pelo recorrido ADRIANO GULARTE nas vésperas de eleição e colocação de placas de campanha do recorrido CASSIO TROGILDO. Não foi só em uma oportunidade. Foi epidêmico, ao que tudo indica, e é óbvio que a prova produzida vai espelhar somente a ponta do iceberg, mas o fato é que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder ocorreram de maneira escancarada .

Em relação aos fatos **2.2.3 e 2.2.4:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ao realizarem propaganda explícita em área onde se realizou pavimentação asfáltica, a pretexto de atender demandas populares que não passaram pelo crivo do OP, mas na verdade objetivando a promoção eleitoral, o candidato e o secretário que o sucedeu incorreram em desvio de finalidade das referidas obras, abusando de seu poder de autoridade.

É contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso no exercício de cargo na administração pública direta, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

“Art. 14. (omissis)... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Iluminando o tema, novamente a lição de J.J. Gomes, *verbis*:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que ‘abuso’, pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.” (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 448) (sublinhamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É de ressaltar que demandas populares atendidas às vésperas do pleito, com gastos públicos consideráveis, caracterizam o uso nocivo e distorcido do poder de autoridade, na medida em que pavimentar diversas ruas de um bairro, atrelando tal fato à Secretaria de Obras e, ao seu candidato/ex-Secretário, inequivocamente conforma a influência abusiva exercida pelos detentores do poder político, de matiz tendenciosa, realizada deliberadamente em proveito de determinada candidatura ou grupo político, resultando em efetiva vulneração da normalidade e legitimidade das eleições municipais.

Não se revela razoável, sem que se faça abstração daquilo que ordinariamente acontece⁶, a suposição de que as aludidas placas – já que são vários fatos e não um só, não é somente de uma placa que está se falando, mas de várias, existentes em diferentes pontos -, colocadas nos locais onde ocorreram as pavimentações asfálticas, não tenha exercido influência deletéria sobre a lisura do pleito, sendo indistigível o intuito de realizar propaganda eleitoral subliminar em favor do representado, candidato à vereança. Impossível analisar cada fato isoladamente, já todos estes foram executados durante a mesma eleição de 2012.

De tal contexto, exsurge de modo seguro a caracterização de atos abuso de autoridade capazes de macular a lisura do pleito, ou, em linguagem constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

Importante anotar que a recente alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva⁷.

⁶ *A propósito, a sempre lúcida lição do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral: “Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quando a esta, o exame pericial.” (sublinhamos)*

⁷ *Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

A respeito da evolução legislativa em tela, leia-se o magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁸

“Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis. Perfilávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE – Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 8-10-2009: ‘A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...]’ - de que o importante não era a ‘potencialidade lesiva’, mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade. A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes.

jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)

⁸GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas as ações eleitorais, substituindo a indefinível 'potencialidade lesiva' pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito."

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder de autoridade atribuída aos recorridos, **em face da gravidade das circunstâncias**, realizando obras em bairros de população de baixa renda, às vésperas da eleição, sem aprovação no OP.

Assim, ante a indubitosa gravidade dos fatos, com utilização de verbas públicas para promover campanha eleitoral à reeleição, não há como afastar-se a indagação acerca do cabimento da sanção de cassação do registro ou diploma dos candidatos, como, aliás, é objeto de requerimento expresso do representante.

Alude-se à gravidade das circunstâncias porquanto trata-se de forma notadamente não republicana de utilização de verbas públicas, que não atende a uma finalidade social de natureza relevante, mas antes a um interesse particular de natureza político-eleitoral.

Outrossim, os fatos trazidos aos autos vêm também a caracterizar hipótese reconhecida pela jurisprudência do Eg. TSE, relativa ao abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político, na medida em que caracterizada a utilização da máquina administrativa do município, com a mobilização de verbas públicas para custear a pavimentação, em favor da eleição do candidato a vereador, na esteira de precedentes, dos quais destacamos o recente julgado, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“RECURSOS ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. REELEIÇÃO. CHEFE DO EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. APURAÇÃO EM SEDE DE AIME. CABIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO E RESPECTIVA MULTA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR. 1. O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedente. 2. *Reputa-se suficientemente fundamentada a decisão que, baseada em provas bastantes, reconhece a prática do abuso de poder político com viés econômico apto a desequilibrar o pleito.* 3. Não são protetatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo prequestionar matéria de direito tida como relevante. Precedente. 4. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios, quando as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte a qua. 5. *Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico - utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo -, mister seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.* 6. Recurso especial de Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre parcialmente provido, apenas para afastar o caráter protetatório dos embargos de declaração e respectiva multa aplicada. Recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira a que se nega provimento.” (Respe n.º 1322564/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 18-06-2012, p. 30)(sublinhamos)

Anote-se, ainda, que independente da capitulação pretendida pelo autor da representação, o fato é que a inicial traz a narração detalhada de atos característicos de abuso de poder político e de autoridade entrelaçados com o abuso de poder econômico, caracterizado pelo uso da máquina pública, sendo certo que o representado se defende dos fatos que lhe são imputados e na forma como descritos pelo autor, e não da capitulação proposta pelo representante, não havendo óbice ao processamento do feito, como já reconhecido pelo Eg. TSE, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. RECONHECIMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONSTRUÇÃO. BARRAGEM. ZONA RURAL. DISPONIBILIZAÇÃO. VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. POTENCIALIDADE. DETERMINAÇÃO. TRE. ART. 224 E 216 DO CE. DECISÃO ULTRA PETITA. REJEITADA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 128 E 460 DO CPC. PRETENSÃO. NULIDADE DECISÃO. REJEITADA. REEXAME. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIDO. 1. *A decisão impugnada está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência do TSE assim firmada: "os limites do pedido são demarcados pela 'ratio petendi' substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça"* (Ag nº 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002). 2. *É inadmissível o reexame de provas em sede extraordinária.* 3. *Dissídio jurisprudencial não comprovado.* 4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8058, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2008, Página 16)(grifamos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DOIS NÚCLEOS DE INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE O SEGUNDO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. 1. *A conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, possui dois núcleos distintos de incidência: distribuição gratuita de bens públicos e distribuição gratuita de serviços de caráter social.* 2. *In casu, a conduta foi tipificada pelo TRE/BA apenas em relação a bem público, razão pela qual o aresto ora embargado considerou não prequestionado o tema "distribuição de serviços de caráter social".*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. *Não há obscuridade ou omissão sobre a alegada supressão de instância. O tema foi enfrentado ao se afastar a existência de prejuízo, seja pela aceitação tácita do procedimento e do juízo natural que se estabeleceram, seja pela adoção de rito mais benéfico para a defesa.* 4. *Não há omissão quanto à falta de interesse de agir, suscitada com fundamento na impossibilidade de se apreciar a prática de conduta vedada em sede de recurso contra expedição de diploma.* 5. *O acórdão embargado apenas decidiu a lide de forma contrária à pretensão deduzida, ao considerar possível a utilização de recurso contra expedição de diploma para apreciar a prática de conduta vedada, tendo em vista a imputação de suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade, de utilização indevida da máquina administrativa e de captação ilícita de sufrágio, além da mencionada conduta vedada aos agentes públicos. Procedimento similar ao adotado no RCEd nº 608, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.9.2004.* 6. *O acusado defende-se dos fatos narrados na inicial e não de sua capitulação jurídica.* 7. *Embargos de declaração não-providos.*(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28158, Acórdão de 20/09/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/10/2007, Página 103)(grifamos)

Aliás, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, tamanha é a prevalência do interesse público, em face dos bens jurídicos tutelados, atinentes, em *ultima ratio*, à própria prevalência do regime democrático, que a LC n.º 64/90 traz a seguinte disposição: “Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, **atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.**” (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova documental, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder político e de autoridade, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

É de se salientar ainda que, além da gravidade da conduta, conseguiu o Ministério Público apurar a boa performance eleitoral do representado CASSIO TROGILDO nas áreas onde foram executadas as obras:

No caso em apreço, o sucesso do "modus operandi standard" encetado pelos demandados restou plenamente sacramentado, porquanto é perfeitamente verificável que o representado Cássio Trogildo teve desempenho eleitoral extremamente elevado justamente nas Zonas Eleitorais em que se localizam as áreas objetos dos fatos narrados na inicial, ainda que se tratassem de comunidades diversas, com distintas características.

De fato, conforme se depreende do teor da certidão da fl. 1134, da lavra do Cartório Eleitoral, **o candidato Cassio Trogildo teve uma performance bastante acima da média nas circunscrições que justamente abrigam a região do Rubem Berta (ZE n.º 158), Eixo Baltazar (ZE n.º 112 e 158), Aberta dos Morros (ZE n.º 161) e Orfanatório (ZE n.º 114).**

Nisso reside, precisamente, a influência no eleitorado perseguida pela ação em tela.

Também mister reiterar aqui os bem lançados argumentos conclusivos expostos na peça recursal do Ministério Público, onde é enfatizado a potencialidade da influência do representado CASSIO TROGILDO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Fixadas tais premissas, exsurge cristalino, do contexto probatório, que, durante a campanha eleitoral objetivando o pleito municipal portoalegrense de 2012, Cássio Trogildo, candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - em conjugação de esforços com Adriano Borges Gularte, do mesmo grupo partidário, que o sucedeu na função e deu suporte a sua empreitada - utilizou-se do cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - exercido, na qualidade de Secretário Adjunto, no período de 17 de agosto de 2007 até 03 de abril de 2009 e entre 10 de janeiro de 2009 até 31 de março de 2010, e, na condição de Secretário Titular, no período compreendido entre 04 de abril de 2008 até 31 de dezembro de 2008 e entre 1º de abril de 2010 até 04 de abril de 2012, para, de modo sistemático e reiterado, valer-se da estrutura da Secretaria Municipal de Obras e Viação como forma de exploração de prestígio eleitoral, direcionando a realização de obras públicas de asfaltamento e iluminação para os seus nichos eleitorais, como moeda de troca nas comunidades comprometidas com suas promessas eleitorais, a despeito, inclusive, da ausência de previsão da realização da obra no plano de investimentos do Orçamento Participativo ou, mesmo, de sua aprovação nos Fóruns Regionais do Orçamento Participativo.

2.3. PENA A SER APLICADA

Tendo em vista a gravidade das condutas e a configuração de captação ilícita e abuso de poder, deve ser modificada a sentença no sentido de ser aplicadas penas de cassação e multa aos representados. A pena pecuniária deve ser aplicada, inclusive, em seu grau máximo, com base na reprovabilidade da conduta praticada pelos recorridos. É dizer: a justificativa para a cominação da multa, nos moldes em que aplicada, decorre dos pressupostos de fatos que assim determinaram. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
(...)

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28) (grifou-se).

Quanto à cassação, a cominação das sanções previstas nos dispositivos em comento é dupla, multa e cassação. Nesse norte:

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro ou do diploma - são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 707, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/5/2012, Página 6)

A par das razões expostas, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser parcialmente modificada, devendo ser determinada a cassação do representado CASSIO TROGILDO. Quanto ao representado ADRIANO BORGES GULARTE, não candidato, entendo deva ser aplicada pena pecuniária em seu grau máximo, haja vista sua participação no esquema de compra de votos e abuso de poder. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recursos. Mandado de Segurança. Ação Cautelar. Condutas capituladas no art. 41-A (captação ilícita de sufrágio) e no art. 73, § 10, (conduta vedada), ambos da Lei das Eleições. Matéria conexa. Julgamento conjunto das demandas. Eleições 2012.

Juízo monocrático de procedência das representações oferecidas pelo parquet e pela coligação representante. Cassação dos registros de candidatura e do diploma do prefeito eleito, bem como do segundo colocado nas eleições majoritárias, além de cassações de registro de candidatos proporcionais. Cominação de multa pecuniária correspondente aos ilícitos praticados.

Interposição de recursos dos candidatos e da coligação representada. Requerimento de nulidade da sentença monocrática, ao entendimento de que houve ilegalidade das interceptações telefônicas e demais provas produzidas, de existência de decisão extrapetita, de cerceamento de defesa e de que não houve uso da máquina administrativa. Ajuizada, também, ação cautelar e mandado de segurança. Deferimento do efeito suspensivo ao recurso, o qual garantiu a diplomação dos eleitos e a manutenção no exercício do poder executivo até a deliberação final.

Materia preliminar afastada. Observados os pressupostos legais para a medida interventiva de quebra de sigilo telefônico, com a respectiva abertura de processo administrativo. Aproveitada a interceptação realizada em feito criminal paralelo. Satisfeitos os requisitos do art. 2º, inc. III, da Lei das Interceptações. A natureza das condutas investigadas, as quais não comportam atividade em praça pública e a altos brados, revela que a quebra de sigilo dos meios de comunicação é a ferramenta mais adequada para coleta de provas. Não evidenciado cerceamento de defesa, abuso de poder e constrangimento ilegal. Deferida a busca e apreensão de documentos na prefeitura municipal, haja vista a inicial apontar a cedência de material de construção em troca de voto, por empresa de construção apoiadora do então prefeito. Plausível a apreensão de outros objetos não listados no mandado de busca e apreensão frete à descoberta fortuita ou encontro casual de provas que possam constituir corpo de delito de infração. Excesso de diligência não configurado. Quanto a ilegitimidade passiva dos representados, integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. A coautoria ou a participação torna possível a inclusão de terceiro que não detém a condição de candidato.

No mérito, há imputações que oscilam entre duas ilicitudes: a captação de sufrágio e a prática de conduta vedada. Atinente à primeira, suficiente a mera oferta ou a promessa de vantagem; no tocante à última, não basta a mera cessão ou uso de bens, porquanto imprescindível que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes.

Reconhecida a entrega de benesses a eleitores em troca de votos, a exemplo de materiais de construção, consultas médicas, exames, medicamentos, combustível, itens alimentícios e a entrega de dinheiro em espécie.

Acervo probatório robusto e incontroverso apto a comprovar a existência de esquema organizado e de grandes proporções, frente ao pequeno número de eleitores do município, destinado à compra e venda de votos, assim como o uso do erário para alavancar a campanha dos representados.

Plausibilidade da responsabilização de não candidato por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, desde que comprovada a sua participação, de qualquer modo, no cometimento do ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A gravidade das condutas cometidas por agentes públicos e pleiteantes a mandatos eletivos afetaram a normalidade da eleição, abalaram a moralidade pública e a legitimidade democrática.

Confirmação parcial da sentença. Reforma da decisão unicamente para unificar o quantum de multa a ser pago por cada representado, fixado no patamar mínimo legal.

Parcial provimento aos apelos. Ratificação da sentença atinente às cassações de registros ou do diplomas.

Determinação de realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Extinção, por perda de objeto, do Mandado de Segurança e da Ação Cautelar.

(Recurso Eleitoral nº 30810, Acórdão de 23/04/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 25/04/2013, Página 2)

No que tange a alegada litigância de má-fé e lide temerária, referidas em contrarrazões, entende a Procuradoria Regional que não devem ser reconhecidos, tendo em vista que os argumentos elencados pelo *Parquet* de piso são baseados na farta prova documental existente e na real caracterização dos ilícitos apontados na peça vestibular.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, no que tange aos fatos apontados nos itens **2.2.1., 2.2.3 e 2.2.4** *supra*, opinando pela aplicação de penas pecuniárias em seu grau máximo aos representados, bem como condenando o candidato CASSIO TROGILDO a sanção de cassação, devendo os votos obtidos pelo recorrente na eleição de 2012 serem anulados.

Porto Alegre, 03 de junho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO